

mento Econômico - SECTIDES, que para a sua execução se articulará com os demais órgãos estaduais e as entidades representativas da sociedade.

Art. 4º As políticas públicas e medidas governamentais que serão reguladas por ato do Poder Executivo observarão os seguintes eixos de atuação:

I - políticas para o desenvolvimento regional;

II - instrumentos regulatórios simples, eficientes e eficazes;

III - incentivos fiscais e/ou tributários;

IV - acesso à rede de forma transparente, eficiente e ágil;

V - estímulo à criação de linhas de financiamentos acessíveis; e

VI - benefícios socioeconômicos, com criação de metas, prevendo inclusive, a redução de emissão de gases de efeito estufa, cooperação técnico-científica e estímulo à capacitação de recursos humanos. Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo somente será concedido mediante lei específica.

Art. 5º Para concretização de objetivos previstos nesta Lei, e com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, o Estado do Espírito Santo adere à isenção do ICMS prevista no item 222 do Anexo I do Decreto Executivo do Estado de Minas Gerais nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, fica acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-D Fica concedida, até 31 de dezembro de 2022, com base no § 8º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS nas operações de saídas internas de energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à energia injetada na rede de distribuição somada aos créditos de energia ativa originados, no mesmo mês ou em meses anteriores, na própria unidade consumidora ou em outra unidade de mesma titularidade, desde que o responsável pela unidade tenha aderido ao sistema de compensação de energia elétrica, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao sistema de compensação de energia elétrica os consumidores responsáveis por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia solar fotovoltaica que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - unidade consumidora integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;

II - unidade consumidora caracterizada como de geração compartilhada; ou

III - unidade consumidora caracterizada como de autoconsumo remoto.

§ 2º A isenção de que trata o caput fica limitada à:

I - microgeração distribuída: central

geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada menor ou igual a 75kW (setenta e cinco quilowatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada superior a 75kW (setenta e cinco quilowatts) e menor ou igual a 5MW (cinco megawatts), conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 4º Podem beneficiar-se do incentivo previsto neste artigo as sociedades empresárias que venham a realizar novos projetos econômicos compatíveis com os objetivos do Programa de Geração de Energias Renováveis do Espírito Santo - GERAR e em observância aos procedimentos definidos em decreto do Executivo.” (NR)

Art. 6º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo publicar, em até 90 (noventa) dias, a regulamentação do estabelecido nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de abril de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660951

Decretos

DECRETO Nº 4863-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece medidas de estímulo à economia, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 610-S, de 26 de março de 2021, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, com as informações constantes do processo nº 2021-61X74, e; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana

pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 610-S, de 26 de março de 2021, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Os Certificados de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores regularmente inscritos, com vencimento entre 01 de março de 2021 e 29 de setembro de 2021, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias. § 1º Os Certificados contemplados pela renovação de que trata este artigo cujas novas datas de vencimento recaiam no período previsto no caput serão automaticamente prorrogados por mais 90 (noventa) dias.

§ 2º As solicitações de cadastro e envio de documentos para emissão, atualização e renovação do CRC parcial serão realizadas pelo interessado exclusivamente por meio do Portal de Compras do Estado do Espírito Santo (www.compras.es.gov.br), através do novo CRC-Online, conforme critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER em ato próprio.

§ 3º Fica suspenso o atendimento presencial e o recebimento de documentos físicos na SEGER para obtenção do CRC durante o prazo fixado no caput.

§ 4º Os casos excepcionais serão tratados pontualmente pela Subgerência de Cadastro de Fornecedores - Sucaf/Sege.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660954

DECRETO Nº 4864-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Altera o Decreto nº 1.110-R, de 12/12/2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III da Constituição Estadual, em conformidade com as informações contidas no processo nº 2021-K6MB1;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.110-R, de 12 de dezembro de 2002, que aprova as normas do Sistema de Administração Patrimonial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. [...]”

§ 1º A venda de bens móveis inservíveis do acervo dos Órgãos do Poder Executivo, vinculados a Fundo Financeiro, quando alienados diretamente pelo próprio Órgão, na forma do Art. 111, dispensa a autorização da SEGER, a manifestação e a avaliação da GEPAE. (NR)

§ 2º Consideram-se vinculados a Fundo Financeiro, para fins deste artigo, além dos bens adquiridos com recursos dele provenientes, os demais bens a ele destinados pela legislação que o disciplina.” (NR)

“Art. 111. [...]”

§ 1º A venda de bens móveis inservíveis do acervo dos Órgãos do Poder Executivo será realizada pela SEGER, ou diretamente pelo próprio Órgão mediante autorização expressa do Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos. (NR)

§ 2º A autorização da SEGER, à qual se refere o § 1º deste artigo, limita-se aos bens patrimoniais inservíveis vinculados aos Fundos Financeiros dos respectivos Órgãos, sob responsabilidade destes. (NR)

§ 3º As medidas administrativas, jurídicas, contábeis e outras necessárias à alienação deverão ser providenciadas pelos Órgãos expressamente autorizados.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 113 do Decreto nº 1.110-R, de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 dias do mês de abril de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 660956

DECRETO Nº 4865-R, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

Acrescenta autorização para gerenciamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas Atas de Registro de Preços - ARP, do Decreto Estadual nº 1.790-R, de 24 de janeiro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art.